



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00075054220098140401  
COMARCA: Belém.

APELANTE: Fábio Eduardo Pacheco Ferreira (Defensora pública Larissa Machado Silva)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. A materialidade delitiva esta consubstanciada no Laudo de corpo delito. Apesar da alegação de inocência do réu, o argumento não prospera pois não trouxe provas a confirmar a tese. Em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto a palavra da vítima assume especial relevância, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia, provoca grande abalo na vítima. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 155 DO CPP. INOCORRENCIA. O Laudo está em harmonia com todas as demais provas dos autos. A prova da condenação do apelante não se apoia exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação, já que foram corroboradas com os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa durante a instrução processual. Trata-se de prova não repetível, em que a sua produção não é possível em um momento posterior, diante do perecimento, destruição ou desaparecimento da fonte probatória e constituem, portanto, exceção à regra disposta no artigo 155 do Código Penal, no sentido de que não podem ser repetidas durante a fase instrutória em razão de ser impossível retomar os resquícios de lesão corporal sofridos pela vítima a época dos fatos. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, em face da sentença prolatada às fls. 41/42 pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que condenou Fabio Eduardo Pacheco Ferreira, pela prática do crime capitulado no artigo 129, §9º, do Código Penal, a pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das obrigações estabelecidas.

Conforme descrito na peça inicial, no dia 21/09/2008, por volta das 22hs, na Avenida Celso Malcher, bairro da Terra Firme, a vítima Delmany Gomes de Noronha, foi agredida fisicamente pelo seu companheiro Fábio Eduardo Pacheco Ferreira, com apertões no pescoço, um somo no olho esquerdo, arranhões no braço esquerdo, tendo ainda os cabelos cortados pelo acusado com uma tesoura.

O crime ocorreu logo após o casal sair do Bar Estrela Dalva, onde Delmany recebeu



uma ligação de seu amigo Charles, que causou forte sentimento de ciúmes no acusado, este pegou o celular da vítima a força, ido embora para sua casa. Delmany, então, foi até a casa de Fábio para reaver seu celular e ao chegar ao local foi trancada num quarto e agredida pelo acusado.

A denúncia foi recebida no dia 26/07/2011 (fls. 09) e o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 41/42, condenando o apelante nos termos apontados acima.

Em razões de apelação (fls. 49/54) a defesa requer, em síntese, a absolvição ao apelante, diante da ausência de autoria e materialidade delitiva.

Em sede de contrarrazões (fls.57/62) o Ministério Público de primeiro grau requer o improvimento do recurso de apelação com a manutenção da sentença condenatória em todos os termos em que foi proferida pelo Juízo a quo.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer (fls. 68/73) de lavra da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, com manifestação pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório, sem revisão.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

De acordo, com a defesa não foram produzidas provas suficientes no decorrer da instrução criminal que possa ensejar a condenação, o apelante foi condenado apenas com base em laudo pericial, produzido na fase policial e no depoimento da vítima. Alega, ainda, negativa de autoria, eis que não teve contato com a vítima no dia do delito.

A vítima Delmany Gomes de Noronha, foi categórica ao declarar e seu depoimento (fls. 31), in verbis:

[...] que na época dos fatos convivia com o acusado, que eram namorados; que passavam mais tempo na casa do acusado do que na sua própria casa; que não tem filhos; que não convive mais com o acusado; que o relacionamento terminou por causa das agressões; que o fato ocorreu em um bar na Generalíssimo com Mundurucus; que teria uma roda de carimbo no bar; que no caminho para o bar, o acusado fez uma brincadeira de mau gosto; que ao chegar ao bar seu telefone tocou e o acusado achou que a depoente estaria marcando um encontro ou alguma coisa parecida; que depois foi ao banheiro; que ao sair do banheiro o acusado estava na porta lhe esperando; que com agressividade pegou seu celular e saiu; que foi atrás de seu celular na casa do acusado; que pediu que o acusado entregasse seu celular, mas a levou para dentro de um quarto e a trancou; que dentro do quarto o acusado lhe agrediu; que a briga começou porque a depoente recebeu uma ligação de uma amigo [...] que o acusado, dentro do quarto, lhe perguntou quem seria o rapaz do telefonema, lhe agredindo com apertões e socos; que depois o acusado pegou uma tesoura e a depoente tentou se defender com os braços, chegando a cortar seu braço; que o acusado ainda cortou seu cabelo [...] que acha que foi um momento de raiva do acusado; que o acusado era muito grosso; que o acusado é uma pessoa muito agressiva; que outras vezes já tinha puxado seu cabelo e lhe batido, mas somente neste fato que chegou a lhe ferir; que depois o acusado ficou lhe procurando em seu local de trabalho; que foi até a Delegacia da Terra Firme e falou com conciliador na tentativa de recuperar seu celular; que o acusado lhe entregou apenas o chip do celular, mas depois lhe procurou na escola em que trabalhava para entregar o aparelho; que se sentiu envergonhada após os fatos [...] que não iniciou qualquer tipo de agressão contra o acusado, que foi atrás do acusado somente com o intuito de recuperar seu celular [...] que no dia das agressões, crê que a mãe do acusado não estava em casa [...].



O réu Fábio Eduardo Pacheco Ferreira, declarou em juízo (fls. 31), in verbis:  
[...] que as acusações não são verdadeiras; que estava prestando serviços políticos no dia dos fatos; que ia buscar sua esposa e seu filho no Conjunto Marex; que foi em Santa Izabel e na volta iria no Marex para ver sua família; que não viu a vítima no dia dos fatos; que quando terminou seu relacionamento com a vítima está lhe disse que se não ficasse com ela, não ficaria com nenhuma mulher; que não sabe onde a vítima se machucou, mas não foi o autor das agressões; que tinha um relacionamento com a vítima, mas que só saía de vez em quando com ela [...] que não sabe dizer se alguém teria lecionado a vítima; que quando se envolveu com a vítima, estava separado de sua esposa mas vivia na mesma casa, dormindo em quartos separados; que não responde a nenhuma outra ação penal e nunca foi preso; que não é mais casado com sua esposa [...] que na época a vítima estava lhe perseguindo; que nunca teve antipatia pela vítima; que não teve filhos com a vítima; que não agrediu a vítima ; que a vítima lhe procurou para reatar a relação [...]

No que se refere à materialidade delitiva, restou consubstanciada conforme o Laudo de exame de corpo delito (fls. 12) que confirmam que houve a lesão corporal em face da vítima, nos seguintes termos: [...] esquimose pardo-arroxeadada na região infra-orbitária esquerda. Esquimose pardo-arroxeadada na região olecraniana esquerda. Escoriação de forma alongada em fase de regeneração na região do antebraço esquerdo [...]

Por outro lado, apesar da alegação de inocência do réu, de que não encontrou com a vítima no dia dos fatos em razão de estar no município de Santa Izabel, tal argumento não merece prosperar pois não trouxe nenhuma prova aos autos que confirme sua tese.

Há que se ressaltar que em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto a palavra da vítima assume especial relevância, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia, provoca grande abalo na vítima. Entendimento já consagrado por este E. TJPA, verbis:

**APELAÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO NA JUDICIAL E QUE NÃO FOI CONTRADITADO - PENA BEM DOSADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, SATISFATORIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO - CONDENAÇÃO MANTIDA.** 1. Autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma, em juízo, que o mesmo, em uma ocasião, a ameaçou de lhe quebrar as pernas, e, numa segunda ocasião, chegou em sua residência, já após o fim do relacionamento, de madrugada, querendo entrar para dormir, o que não foi autorizado, razão pela qual ele lhe agrediu com um soco, sendo que tais afirmações foram corroboradas pela prova testemunhal presente nos autos. 2. Como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial valor para elucidação e comprovação dos fatos, mormente quando ela se encontra respaldada por outros elementos de provas contidos nos autos, como in casu, no qual o depoimento da vítima foi ratificado pela prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. 3. Penas fixadas ao apelante de maneira escorreita, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos de provas constantes nos autos, para ambos os crimes (ameaça e lesões corporais), o motivo que lhes deram causa, qual seja, o desejo de reatar forçadamente a relação conjugal, e, para o segundo delito



(lesões corporais), valorou ainda como negativas as circunstâncias nas quais o mesmo foi cometido, posto que o acusado chegou na casa da vítima de madrugada, durante o repouso noturno, o que, sem sombra de dúvidas, diminuiu as suas chances de defesa, de modo que tais circunstâncias, por si sós, já justificam a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal, como ocorre in casu. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

TJPA - AP 0001300-46.2011.8.14.0133 – Rel. Des. Vânia Bitar – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 26/07/2016.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

No que concerne a alegação de que o Laudo de Exame de Corpo de Delito não pode ser utilizado para sua condenação, em razão de ter sido produzido durante a fase policial, desrespeitando o artigo 155 do CPP, igualmente não prospera.

Primeiro porque o referido Laudo está em harmonia com todas as demais provas presentes nos autos, ao contrário do alegado, a prova da condenação do apelante não se apoia exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação, já que foram corroboradas com os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa durante a instrução processual

Ademais, trata-se de prova não repetível, em que a sua produção não é possível em um momento posterior, diante do perecimento, destruição ou desaparecimento da fonte probatória e constituem, portanto, exceção à regra disposta no artigo 155 do Código Penal, no sentido de que não podem ser repetidas durante a fase instrutória em razão de ser impossível retomar os resquícios de lesão corporal sofridos pela vítima a época dos fatos. Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - REJEIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CPP - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS JURISDICIONALIZADAS - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INADMISSIBILIDADE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS - INDEFERIMENTO - INTERESSE AO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando certas exceções, não se podendo, ademais, declarar nulidade sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes. 2. Não há falar-se em inobservância do disposto no artigo 155 do CPP se a decisão de pronúncia restou devidamente fundamentada em provas colhidas sob o crivo do contraditório. 3. Existindo indícios suficientes de participação do réu no delito, não se vislumbrando hipótese de causa de isenção de pena ou exclusão do crime, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença. 4. Restando, suficientemente, fundamentado o indeferimento do pedido para aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri na decisão de pronúncia e justificando-se para a garantia da aplicação da lei penal, inviável a concessão da liberdade.

5. Segundo disposição do art. 118 do CPP, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

TJMG – RESE 10439130012420001 – Rel. Eduardo Machado – 5ª Câmara Criminal – 24/01/14.

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso do apelante mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.



---

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora